



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 24 de agosto de 2021 - Nº 2760 - Divulgado em 23/08/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	3
Comunicações.....	7
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
Comunicações.....	21
3. Atos da 2ª Câmara.....	22
Intimação para Sessão.....	22
Intimação para Defesa.....	23
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	23
Extrato de Decisão.....	23
Comunicações.....	24
4. Alertas.....	25
5. Atos da Auditoria.....	27
Intimação para Envio de Documentação.....	27
6. Atos dos Jurisdicionados.....	28
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	28
Errata.....	32

(Assessor Técnico); ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (Interessado(a)); Antonio Carlos de Souza Rangel (Interessado(a)); Bernardo Moreira de Oliveira (Interessado(a)); Carlos Reginaldo Nunes Lota (Interessado(a)); Eduardo Simoes Coutinho (Interessado(a)); Alexandre Trindade Leite (Interessado(a)); Instituto de Psicol Clinica Educacional E Profissional (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Leonardo Vicente Figueiredo Rangel (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Lucio Landim Batista da Costa (Interessado(a)); Maria Alice Assis Alencar Trindade (Interessado(a)); Eduardo Salomao Neto (Advogado(a)); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Felipe Moretti Laport (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08482/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [07540/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Rosalba Gomes da Nobrega (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [08959/21](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04036/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2325 - 22/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [13018/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia



Intimados: Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [08994/21](#)

Jurisdicionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04492/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07785/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão APL-TC 00366/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04579/16](#)

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Severino Ramalho Leite (Ex-Gestor(a)); Telma Maria Silva Martins (Assessor Técnico); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04579/16, que tratam da prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: (a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite; e (b) recomendar à atual Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF nº 063.336.274-37, para que a mesma observe os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações da entidade. Publique-se e intime-se. TC - Sessão remota - Tribunal Pleno. João Pessoa, em 18 de agosto de 2021.

Atto: Acórdão APL-TC 00351/21

Sessão: 2319 - 11/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05198/17](#)

Jurisdicionado: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Francisco Assis dos Santos (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ - PB, Sr. Cláudio Benedito da Silva Furtado, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária

realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA - FAPESQ, SR. CLÁUDIO BENEDITO DA SILVA FURTADO, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. RECOMENDAR à atual gestão da FAPESQ que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais e bem assim as determinações desta Egrégia Corte de Contas; 3. RECOMEDAR, ainda, à atual gestão da FAPESQ que em futuras prestações de contas, seja encaminhado um relatório nominal com todos os bolsistas e os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e evitar a reincidência da mácula constatada no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Virtual João Pessoa, 11 de agosto de 2021.

Atto: Acórdão APL-TC 00352/21

Sessão: 2319 - 11/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04982/18](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)); Paulo Roberto de Araújo (Contador(a)); Valmor Soares de Lima (Contador(a)); Jose di Lorenzo Serpa Filho (Advogado(a)); Alynne Menezes Brindeiro de Araújo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04982/18; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2017, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1) Modificar o item 1 do Acórdão APL - TC 00414/20, passando a JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017. 2) Excluir o item 2 do Acórdão APL - TC 00414/20, que imputou débito no valor de R\$ 871.973,16 (oitocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) à autoridade recorrente, Sr. Agamenon Vieira da Silva. 3) Modificar o item 3 do Acórdão APL - TC 00414/20, reduzindo a multa aplicada em desfavor do Sr. Agamenon Vieira da Silva para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 71,61 UFR-PB, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 11 de agosto de 2021

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00158/21

Sessão: 2319 - 11/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08372/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: SR. CLÁUDIO BENEDITO DA SILVA FURTADO, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. RECOMENDAR à atual gestão da FAPESQ que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais e bem assim as determinações desta Egrégia Corte de Contas; 3. RECOMEDAR, ainda, à atual gestão da FAPESQ que em futuras prestações de contas, seja encaminhado um relatório nominal com todos os bolsistas e os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e evitar a reincidência da mácula constatada no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 11 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00339/21

Sessão: 2319 - 11/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08372/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: SR. CLÁUDIO BENEDITO DA SILVA FURTADO, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. RECOMENDAR à atual gestão da FAPESQ que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais e bem assim as determinações desta Egrégia Corte de Contas; 3. RECOMEDAR, ainda, à atual gestão da FAPESQ que em futuras prestações de contas, seja encaminhado um relatório nominal com todos os bolsistas e os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e evitar a reincidência da mácula constatada no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 11 de agosto de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00160/21

Sessão: 2319 - 11/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09000/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: SR. CLÁUDIO BENEDITO DA SILVA FURTADO, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. RECOMENDAR à atual gestão da FAPESQ que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais e bem assim as determinações desta Egrégia Corte de Contas; 3. RECOMEDAR, ainda, à atual gestão da FAPESQ que em futuras prestações de contas, seja encaminhado um relatório nominal com todos os bolsistas e os respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico aos quais estão vinculados e evitar a reincidência da mácula constatada no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 11 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00343/21

Sessão: 2319 - 11/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09000/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU/PB, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Melquiades João Do Nascimento Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,71 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas

na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, corrigindo, no que for possível, as falhas aqui detectadas. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 11 de agosto de 2021

Ata da Sessão

Sessão: 2319 - 11/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-08581/20 e TC-07185/21 (Adiados para a sessão ordinária do dia 18/08/2021, acatando requerimento do gestor, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-00824/17 (Adiado para a sessão ordinária do dia 18/08/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do ex-Prefeito do Município de Olho D’Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, ocorrido no último dia 21 de julho de 2021. Formado pela Universidade de Campina Grande, antiga Politécnica, Genoilton Carvalho tinha 69 anos, era engenheiro, professor e exerceu, por dois mandatos, o cargo de Prefeito Municipal de Olho D’Água, sendo este um dos motivos do meu impedimento nos processos referentes àquele município. Um cidadão de bem, honesto, digno e honrado. Nesta oportunidade, gostaria que ficasse registrado o falecimento deste cidadão paraibano”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Ministério Público de Contas que registrar um VOTO DE PESAR em virtude do falecimento, aos 51 anos de idade, do ex-Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Tocantins, Procurador Márcio Ferreira Brito, ocorrido no dia de ontem (10/08/2021), na cidade de Palmas. Gostaria que esta decisão fosse comunicada à família enlutada, bem como ao Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins”. O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a Moção de Pesar proposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, que foi aprovada, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Informo ao Pleno que este Tribunal apreciou 474 processos no último mês de julho. Nas 13 sessões realizadas pelo Pleno e pelas Câmaras no período, foram examinadas 74 Prestações de Contas Anuais (dentre estas, 13 de Prefeituras e 38 de Câmaras de Vereadores), além de 248 processos de Atos de Pessoal, 22 de Inspeções Especiais e 45 de Denúncias. Gostaria de informar, ainda, que terminamos de instalar, no Plenário Ministro João Agripino, as divisórias de acrílico e demais providências de protocolos de saúde para, partir da próxima semana, iniciarmos naquele recinto as sessões presenciais das Câmaras desta Corte, até para haver uma melhor adaptação, pois não utilizaremos o auditório do andar superior, temporariamente. A partir da semana seguinte, todas sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras estarão sendo realizadas, presencialmente, no nosso plenário principal. Aproveito esta oportunidade, também, para dirigir uma saudação muito especial a

todos os advogados, não somente àqueles que militam nesta Corte de Contas, mas a todos os advogados que exercem as suas funções jurídicas nos diversos tribunais e nas diversas atividades jurisdicionais, bem como nos assuntos relacionados ao Direito, no nosso Estado. Hoje se comemora o Dia do Advogado e, em nome do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quero fazer uma saudação a todos, em especial àqueles que militam nesta Corte de Contas, onde temos uma comunidade de advogados trabalhando junto a este Tribunal". Ao final, o Presidente propôs um VOTO DE PARABÊNS em razão das comemorações do Dia do Advogado, que foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, determinando a comunicação desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Ainda nesta fase, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, solicitou do Tribunal Pleno o agendamento da Eleição para formação de Lista Tríplice, objetivando a indicação do próximo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, biênio 2022/2023. Na oportunidade, o Titular do Parquet de Contas sugeriu que a votação fosse realizada na última Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, tendo em vista que o atual mandato se encerraria entre os dias 04 e 07 de novembro, possibilitando um prazo de sessenta dias, para encaminhamento da lista ao Governador do Estado. O Presidente concordou com a sugestão e determinou que o Secretário do Pleno fizesse o agendamento da eleição para a última sessão do mês de agosto. No seguimento, o Presidente comunicou que, ontem, a Assessoria Técnica entregou à Auditoria os relatórios iniciais dos 223 (duzentos e vinte e três) municípios da Paraíba (Prefeituras e Câmaras Municipais), relativos ao exercício de 2020. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-09039/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 53,70 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar ao Município de Cachoeira dos Índios, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: 5.1- Faça recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao seu Instituto de Previdência; 5.2- Preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público; 5.3- Adote providências no sentido de aperfeiçoar a gestão municipal, de modo a conferir sustentabilidade ao ICPM para que este tenha condições de desempenhar seu papel institucional; 6- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, relativo ao exercício de 2021, a fim de que: 6.1- Seja realizada análise mais aprofundada das receitas e despesas extraorçamentárias relacionadas ao ICPM; 6.2- Seja realizada análise mais aprofundada das contratações por excepcional interesse público, na forma das observações realizadas pelo Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-12272/17 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00109/2017, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:

Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por não atender os pressupostos de sua admissibilidade, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06655/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sra. Maria Assunção Vieira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9540). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela ex-Prefeita Municipal de São José de Princesa, Sra. Maria Assunção Vieira, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mencionada Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Assunção Vieira, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização, Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Remeter cópia da decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de São José de Princesa, exercício de 2021, para análise aprofundada acerca da acumulação de servidores. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-08814/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MANAÍRA, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Manoel Arnóbio de Sousa (OAB-PB 10857). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Bezerra Rabelo, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 5- Assinar ao atual gestor do município de Manaíra, o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que adote providências no sentido de regularizar as pendências verificadas no GEOPB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que iria se ausentar, temporariamente, da sessão. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício anunciou PROCESSO TC-07962/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. Evandro Maia Pimenta, no valor de R\$ 69.630,00, correspondente a 1.246,50 UFR-PB, em face de pagamento de parcelas remuneratórias sem amparo legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa ao Sr. Evandro Maia Pimenta, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 89,50 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às

normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Recomendar ao atual gestor do Município de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: 6.1- Faça recolher pontualmente os valores devidos a título de contribuição previdenciária; 6.2- Preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público; 6.3- Adote providências no sentido de aperfeiçoar a gestão municipal, de modo a conferir sustentabilidade ao Instituto de Previdência Municipal para que este tenha condições de desempenhar seu papel institucional; 7- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativo ao exercício de 2021, a fim de que seja realizada análise mais aprofundada das contratações por excepcional interesse público, na forma das observações realizadas pelo Relator; 8- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08337/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Everton Firmino Batista, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, razão pela qual o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Água Branca, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Everton Firmino Batista, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB; II- Conhecer da denúncia veiculada por meio do Processo TC 06712/21 e julgá-la parcialmente procedente, em razão da contratação por tempo determinado sem demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, comunicando-se a decisão aos interessados; III- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação à contratação por tempo determinado sem demonstrar o cumprimento dos requisitos legais; V- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente 35,8 UFR-PB, contra o Senhor Everton Firmino Batista (CPF 033.415.714-50), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da contratação por tempo determinado sem demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VI- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VII- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VIII- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A seguir, com o Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, retornando à sessão e retomando direção dos trabalhos, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05624/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, foi registrada a presença do Prefeito Municipal de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha. Sustentação oral de

defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, Prefeito do Município de Cabaceiras/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3) Declarar Atendimento Integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor; 4) Recomendar à Administração Municipal de Cabaceiras PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08372/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de QUIXABA, Sra. Cláudia Macário Lopes, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, foi registrada a presença da Prefeita Municipal de Quixaba, Sra. Cláudia Macário Lopes. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita Municipal de Quixaba, Sra. Cláudia Macário Lopes, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Cláudia Macário Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas, referentes ao exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Cláudia Macário Lopes, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 89,5 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de Quixaba no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06324/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PILAR, Sr. José Benício de Araújo Neto, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de consignar na ata dos trabalhos, a homenagem pelo Dia do Advogado -- em nome da Associação Paraibana da Advocacia Municipalista, como também, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial da Comissão Estadual da Advocacia Municipalista, a qual presido -- este dia que muito nos honra, especialmente, por estarmos exercendo o nosso labor perante esta Corte de Contas, como também os nossos colegas advogados nos diversos tribunais do país. Gostaria de deixar consignado este dia que é muito especial para todos nós advogados juristas”. Em seguida, foi registrada a presença, nesta sessão, do Prefeito do Município de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF nº 086.532.844-78, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão dos ordenadores de despesas da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, CPF n.º 567.703.594-72, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3- Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 71,61 – UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, na quantia de R\$ 2.000,00, equivalente a 35,80 UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00372/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pilar/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 8- Também independentemente do trânsito em julgado e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Pilar/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-09000/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no início da sessão Vossa Excelência submeteu ao Tribunal Pleno uma Moção de Parabéns em razão das comemorações do Dia do Advogado, no dia de hoje (11/08/2021), motivo pelo qual me associo a esta manifestação, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Registro a alegria de fazer parte, como advogado, das atividades desta Corte de Contas, que tem no seu corpo vários advogados, não só como Conselheiros, mas como Procuradores, Auditores, Assessores Jurídicos e Servidores. Me associo a todos por este dia importante. De acordo com o site na Internet, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, verifica-se que existe hoje, no Brasil, 1.224.507 advogados legalmente inscritos na OAB e, deste montante, 613.413 são mulheres, e 611.104 são homens. Esta data é comemorada no dia de hoje, porque os cursos jurídicos, no Brasil, foram fundados no dia 11 de agosto de 1827, ainda na época do Império. Me associo dizendo que a própria Constituição Federal diz, textualmente, que o advogado é indispensável à administração da justiça, por isso temos a responsabilidade de sermos fiéis aos ditames da Carta Magna. Quero parabenizar à categoria, ressaltando a importância dessa instituição para a sociedade brasileira e mundial”. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável

à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Mulungú, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 53,71 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, corrigindo, no que for possível, as falhas aqui detectadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01572/15 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00824/2016, emitida quando do julgamento de Inspeção Especial realizada no período de 09 a 13/02/2015, com o objetivo de verificar a documentação de receitas e despesas, bem como os saldos das disponibilidades financeiras registrados em CAIXA/TESOURARIA e BANCOS, no período de 01/01 a 10/02/2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Revisão interposto e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para: I- Desconstituir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-00824/16; II- Manter a multa aplicada; e III- Determinar a remessa dos autos à Corregedoria para as anotações de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-14903/16 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Romero Rodrigues Veiga, ante a ausência das folhas de pessoal dos servidores vinculados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) e inconsistências nos valores das despesas de pessoal registradas no SAGRES e folhas de pagamento das Unidades Gestoras da Prefeitura de Campina Grande, referente aos exercícios de 2014 a 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar que o ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, cumpriu a Decisão Singular DSPL-TC-00057/16, determinando o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta anunciando o PROCESSO TC-04106/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Casa Militar do Governador, Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: reportou-se ao Relatório da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Casa Militar do Governador, Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativa ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05693/21 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: reportou-se ao Relatório da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, relativa ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04376/16 – Prestações de Contas Anuais da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, bem como do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. João

Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, bem como do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2015; II) Recomendar à atual Gestão no sentido de: a) aprimorar o planejamento para a elaboração do QDD na LOA no sentido de se aproximar ao máximo da capacidade de realização das ações ali previstas; b) envidar esforços na busca pela disponibilização de recursos para que sejam implementados os projetos de educação ambiental em toda malha adutora e hidrográfica da Paraíba extensivo a todo o bioma da Caatinga do Estado; e III) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05198/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas do ex-gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04982/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PB), Sr. Agamenon Vieira da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00414/20, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1) Julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Agamenon Vieira da Silva; 2) Excluir o débito imputado ao referido gestor, através do Acórdão APL-TC-00414/20; 3) Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, para R\$ 4.000,00 e 4) Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-00414/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-20006/17 – Recurso de Apelação interposto pelo antigo gestor da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, Dr. Aléssio Trindade de Barros, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00749/20. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de apelação em referência, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas à redução da coima imposta ao antigo Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, de R\$ 10.805,75 para R\$ 5.000,00, correspondendo a 89,51 - UFRs/PB; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06137/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de SÃO JOSE DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00099/19 e no Parecer PPL-TC-00037/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.

Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração em referência, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-14940/19 – Inspeção Especial de Contas instaurada a partir de denúncia apresentada pelo então Vereador da Câmara Municipal de ARARUNA, Sr. Adailson Bernardo dos Santos, noticiando possíveis irregularidades na arrecadação da taxa dos feirantes, durante a gestão do Prefeito daquele município, Sr. Vital da Costa Araújo, exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da denúncia em epígrafe, que deu origem a presente inspeção especial, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; 2- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 17,90 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3- Recomendar ao atual Mandatário Municipal de Araruna, no sentido de que a Prefeitura elabore um Cadastro dos Feirantes, com suas respectivas Áreas de Ocupações nas Feiras Livres/Festas e Dias das Realizações dessas Feiras Livres/Festas, sendo atualizado semanalmente, de acordo com o Art. 92 e Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, obtendo-se, assim, o valor da Taxa de Fiscalização por cada Feirante e sua Ocupação do Solo (Área de Ocupação), através do cálculo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada na referida Lei. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-15671/19 – Denúncia formulada pela Câmara Municipal de Vereadores de CAJAZEIRAS, em face do Prefeito daquele município, Sr. José Ademir Meireles de Almeida, na qual encaminha a cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito devidamente acompanhada dos documentos que instruíram a investigação, com a finalidade de apurar o descumprimento da Legislação Municipal no que concerne ao não repasse da cota patronal e segurado ao IPAM - Instituto de Previdência e Assistência do Município, bem como as obrigações decorrentes dos parcelamentos e reparcelamentos de dívidas não pagas junto ao citado órgão previdenciário. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo arquivamento dos referidos autos, em razão da perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício declarou encerrada a presente sessão às 13:15 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de agosto de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03850/17](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Aristeu Chaves Sousa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12581/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Denúncia



Exercício: 2021

Citados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12581/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Availdo Luis de Alcântara Azevedo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13186/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citado: NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02031/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Rosangela dos Santos Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06571/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Jucelino Batista da Costa (Interessado(a)); Leandro Vitor de Souza (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06669/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Erivam dos Anjos Leonardo (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12559/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Alison de Sousa Silva (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07944/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contestar acerca do Relatório dos Especialistas desta Corte de Contas, fls. 235/241 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [20505/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01066/21

Sessão: 2882 - 12/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08701/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: Euda Fabiana de Farias P. Venâncio. (Responsável); Antônio Medeiros Dantas (Responsável); Hélio Plácido de Almeida (Interessado(a)); Fábio Venâncio dos Santos (Advogado(a)); João da Mata de Sousa Filho. (Advogado(a)); Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Gustavo Palmeira Santos (Advogado(a)); Edna Aparecida Fidelis de A. Vilar. (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); David da Silva Santos. (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Paulo Italo de Oliveira (Advogado(a)); Mariana Ramos P. Sobreira. (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissões de servidores provenientes de concurso público realizado pelo Município de Cuité/PB no exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR REGULAR o mencionado certame público. 2) CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no ANEXO ÚNICO da presente decisão. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 12 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01022/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14202/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia (Gestor(a)); Marcia Figueiredo de Lucena Lira (Gestor(a)); Manoel Ludgério Pereira Neto (Ex-Gestor(a)); Maria Eleonora Soares Diniz (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.202/12, que tratam de Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o Convênio nº 368/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, através do Programa Pacto Social pela Educação, representada pelo Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, e a Prefeitura Municipal de Damião/PB, representada pela Prefeita, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, tendo como objeto a ampliação e reforma da E.M.E.F. Alexandre Diniz da Penha, localizada naquele município, ACORDAM os Conselheiros Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, vencido o Voto do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e



do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Convênio nº 368/2011; 2. Recomendar ao atual Secretário de Estado da Educação, sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, incluindo o delineamento constitucional e infraconstitucional, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00736/21

Sessão: 2874 - 17/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02526/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: Ariane Norma de Menezes Sá (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela antiga Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, exercício financeiro de 2011, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, em face do ACÓRDÃO AC1 - TC - 00230/2017, de 02 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade dos votos divergentes do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 17 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01019/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13984/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto (Ex-Gestor(a)); Bruno Rodrigues Cabral (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13.984/13, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Bruno Rodrigues Cabral, em face da Prefeitura Municipal de Sousa/PB, dando conta que a Administração Pública Municipal estaria promovendo concurso público para provimento de cargos públicos efetivos, cujo Edital exigia dos candidatos conhecimentos referentes ao Código Tributário do Município de Sousa, sendo que a lei que o institui não foi disponibilizada via internet aos candidatos que não moram na cidade, e, considerando a suspensão definitiva do referido certame por decisão judicial, Acordam os membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda do objeto. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00737/21

Sessão: 2873 - 10/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04709/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Responsável); Lazaro Saraiva Silva (Responsável); José Etienne de Oliveira (Contador(a)); Tomaz Duarte Neto (Interessado(a)); Américo Vespúcio Furtado Pereira (Interessado(a)); Solangia Rolim Freitas Mendes (Interessado(a)); Neozinete Nunes de Arruda (Interessado(a)); Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Interessado(a)); Carlos Roberto

Batista Lacerda (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS - IPASB NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 04 DE MARÇO, SR. LÁZARO SARAIVA SILVA, CPF N.º 082.841.824-16, E NO INTERVALO DE 05 DE MARÇO A 31 DE DEZEMBRO, SRA. TÂNIA PARNAIBA RICARTE ALCÂNTARA, CPF N.º 012.988.653-01, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Sr. Lázaro Saraiva Silva, CPF n.º 082.841.824-16, e a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades individuais, 18,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, e Paulo Sergio Dantas Melo Rolim, CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, subscritores de denúncia formulada em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual administradora da entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00735/21

Sessão: 2874 - 17/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11844/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Roberta Batista Abath (Responsável); Rilmar Medeiros da Cunha (Interessado(a)); Juliana Ribeiro Veras Pinto (Interessado(a)); LUSO CONSTRUCLIMA CONSTRUÇÕES EIRELI ME (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela pelo Sr. Rilmar Medeiros da Cunha, CPF n.º 449.359.004-15, acerca de suposto descumprimento de disposição constante no Termo de Referência do Pregão Presencial n.º 0111/2014, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração para atender às necessidades do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho - HPMGER, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópia da decisão ao

denunciante, Sr. Rilmar Medeiros da Cunha, CPF n.º 449.359.004-15, e ao denunciado, Secretária da Saúde do Estado da Paraíba, na pessoa de sua antiga gestora, Dra. Roberta Batista Abath, CPF n.º 904.424.744-15, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 17 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01025/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01937/16](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.937/16, que tratam de denúncia anônima, noticiando suposta acumulação irregular de cargos públicos por parte da Sra. Elisângela Afonso de Moura Mendonça, ex-Servidora da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, matrícula n.º 523.845-5, durante os exercícios de 2014/2015, ACORDAM os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. NÃO CONHECER da denúncia em epígrafe; 2. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa. 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00738/21

Sessão: 2873 - 10/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04690/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Responsável); Neozinete Nunes de Arruda (Interessado(a)); Américo Vespúcio Furtado Pereira (Interessado(a)); Tomaz Duarte Neto (Interessado(a)); Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Interessado(a)); Solangia Rolim Freitas Mendes (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS - IPASB, SRA. TÂNIA PARNAÍBA RICARTE ALCÂNTARA, CPF n.º 012.988.653-01, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA à gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 18,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do

Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, e Paulo Sergio Dantas Melo Rolim, CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, subscritores de denúncia formulada em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que a administradora da entidade previdenciária da Comunidade de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01010/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11048/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Interessados: Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes (Ex-Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.048/16, que tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada na Câmara Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2016, durante a gestão da Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, ACORDAM os Conselheiros Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Aplicar MULTA pessoal a ex-Presidente da Câmara Municipal de Patos/PB, Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,90 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 2. Recomendar a atual Mesa da Câmara Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01009/21

Sessão: 2882 - 12/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03500/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA MACIAL DA SILVA (Interessado(a)); Lucian Herlan Santos da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Maria de Fátima Maciel da Silva, matrícula n.º 038-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, fl. 144. 2) ENVIAR recomendações ao atual Diretor



Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, para que o mesmo não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 12 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00739/21

Sessão: 2874 - 17/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05149/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Responsável); José Etienne de Oliveira (Contador(a)); Tomaz Duarte Neto (Interessado(a)); Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Interessado(a)); Solangia Rolim Freitas Mendes (Interessado(a)); Neozinete Nunes de Arruda (Interessado(a)); Américo Vespúcio Furtado Pereira (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS - IPASB, SRA. TÂNIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, CPF n.º 012.988.653-01, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA à gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gerente da autarquia de seguridade municipal, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, adote as medidas cabíveis, a fim de adequar o instituto local às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria securitária. 6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, relativos ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 01039/21, objetivando subsidiar a análise da administração da entidade e verificar o cumprimento do item "5" anterior. 7) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, e Paulo Sergio Dantas Melo Rolim, CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, subscritores de denúncia formulada em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento. 8) ENVIAR recomendações no sentido de que a administradora da entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste

Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 17 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01059/21

Sessão: 2882 - 12/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07809/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1983

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Magnum Leandro de Assis (Responsável); Manoel Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE PONTES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM a Sra. Terezinha de Jesus Pereira de Pontes, matrícula n.º 7.757, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER o competente registro ao mencionado ato de inativação, fl. 23, com a ressalva de que a responsabilidade pelo custeio dos proventos é do Tesouro Municipal, em razão da inexistência de contribuições securitárias em favor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 12 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01060/21

Sessão: 2882 - 12/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07977/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1982

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Magnum Leandro de Assis (Responsável); Manoel Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM ao Sr. José Rodrigues do Nascimento, matrícula n.º 7.455, que ocupava o cargo de Zelador, com lotação na Secretaria de Infraestrutura da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER o competente registro ao mencionado ato de inativação, fl. 28, com a ressalva de que a responsabilidade pelo custeio dos proventos é do Tesouro Municipal, em razão da inexistência de contribuições securitárias em favor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 12 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01061/21

Sessão: 2882 - 12/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07979/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1983

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Magnum Leandro de Assis (Responsável); Manoel Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); JACY IZABEL DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de



serviço com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM a Sra. Jacy Izabel dos Santos, matrícula n.º 7.706, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER o competente registro ao mencionado ato de inativação, fl. 24, com a ressalva de que a responsabilidade pelo custeio dos proventos é do Tesouro Municipal, em razão da inexistência de contribuições securitárias em favor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 12 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01062/21

Sessão: 2882 - 12/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10669/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Messias Felix de Lima (Responsável); Joseilton Silva Souza (Responsável); JOSEFA MARIA DA SILVA SANTANA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão - IPMCB a Sra. Josefa Maria da Silva Santana, matrícula n.º 900222, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através do Acórdão AC1 - TC - 01129/18, fls. 60/65 dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 12 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01067/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13556/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em conhecer da Representação e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00741/21

Sessão: 2873 - 10/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14361/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias (Responsável); Katyenne Maciel Soares Evangelista (Responsável); Danilo Silva Bruno (Interessado(a)); D SILVA BRUNO & CIA. LTDA - ME (Interessado(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Interessado(a)); Camila Maria de Oliveira Santana Abrantes (Advogado(a)); Paulo

Sabino de Santana (Advogado(a)); Rhalds da Silva Venceslau (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Francisco José Gonçalves Figueiredo (Advogado(a)); Eric Vitoriano Rolim (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pelo Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, em face da Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2013, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, acerca da suposta contratação irregular da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, cujo sócio era o Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental da Comuna, Sr. Danilo Silva Bruno, CPF n.º 072.179.114-00, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) REPUTAR FORMALMENTE IRREGULAR a contratação da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, representada pelo Sr. Danilo Silva Bruno, CPF n.º 072.179.114-00. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA à Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2013, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, ao denunciado, Município de Santa Helena/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2013, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e à gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2013, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. João Cleber Ferreira Lima, CPF n.º 034.516.634-57, e o administrador do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB, Sr. Fábio Lisboa Machado, CPF n.º 092.575.754-38, não repitam a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guardem estritas observâncias aos ditames constitucionais, legais e normativos. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00734/21

Sessão: 2872 - 03/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16253/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: João Domiciano Dantas Segundo (Responsável); Claubil dos Santos Medeiros (Interessado(a)); Moisés de Sousa Mendes (Interessado(a)); Francisca Iraneide de Medeiros (Interessado(a)); Dacivania Araujo Costa (Interessado(a)); Alexandre Assis Ramos (Interessado(a)); Antonio Clementino Nogueira (Interessado(a)); MJC CONSTRUÇÕES LTDA - ME (Interessado(a)); COMPAC CONSTRUTORA LTDA., repres. legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues (Interessado(a)); Denilson Pereira Rodrigues (Interessado(a)); Felipe Vinicius Borges Epifanio (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 008/2017, inclusive impossibilidade de acesso ao referido procedimento, originária do Município de São José do Sabugi/PB, cujo objeto foi a contratação emergencial de empresa para execução de obras para abastecimento simplificado de água, através de cavidade tubular, perfuração de poços, instalação de dosadores de cloro, adutora, caixas de água em fibra e chafariz na mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópias da decisão ao denunciante, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, e ao denunciado, Município de São José do Sabugi/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 03 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00731/21

Sessão: 2872 - 03/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19220/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)); Andre Andrade Barbosa (Responsável); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável); Oscar Alves de Andrade Neto (Responsável); Antonio Lopes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00982/2020, de 09 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, CPF n.º 101.730.814-44, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 18,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, CPF n.º 101.730.814-44, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que o Sr. Antônio Lopes da Silva, CPF n.º 376.852.364-00, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (intervalo de 02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998). 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 03 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00732/21

Sessão: 2872 - 03/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19226/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)); Andre Andrade Barbosa (Responsável); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável); Oscar Alves de Andrade Neto (Responsável); Maria Soares de Pontes Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00983/2020, de 09 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, CPF n.º 101.730.814-44, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 18,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, CPF n.º 101.730.814-44, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Maria Soares de Pontes Pereira, CPF n.º 308.435.964-49, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (intervalo de 02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998). 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 03 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01011/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16911/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO FERNANDES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Antônio Fernandes, matrícula n.º 148.188-6, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 49, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se



e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01012/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17038/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA PENHA ALVES CORDEIRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria da Penha Alves Cordeiro, matrícula n.º 97.087-5, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 74, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01014/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17047/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA OSMAR LEITE GONÇALVES DE ABRANTES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Osmar Leite Gonçalves de Abrantes, matrícula n.º 93.273-6, que ocupava o cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 75, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01016/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17211/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JORILDES SERVILHA PATRICIO ROCHA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Jorildes Servilha Patricio Rocha, matrícula n.º 128.250-6, que ocupava o cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01018/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17212/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Delma Araujo de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Delma Araújo de Lima, matrícula n.º 148.421-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 45, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01020/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18148/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA WANDERLEA FIGUEIREDO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francisca Wanderléa Figueiredo da Silva, matrícula n.º 96.205-8, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 42, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01021/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18428/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); OSVALDINA FERREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Osvaldina Ferreira, matrícula n.º 109.683-4, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a



convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 44, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01023/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18505/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO DANTAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria do Socorro Dantas, matrícula n.º 99.490-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 78, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01026/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19071/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AGNALDO PEDRO DE ARAUJO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Agnaldo Pedro de Araújo, matrícula n.º 71.135-7, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01031/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21918/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALDENICE ALVES MAGALHAES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.918/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Valdenice Alves Magalhães, matrícula nº 079.779-1, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 2072], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01027/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22132/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IVANALDO CORREIA GUEDES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Ivanaldo Correia Guedes, matrícula n.º 75.999-6, que ocupava o cargo de Médico Veterinário, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 49, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01084/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07806/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Pedro Barros Neto (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Pedro Barros Neto, formalizado pela Portaria nº 040/2020 - fls. 79, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01085/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07971/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Clemildo Gomes Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Clemildo Gomes Ferreira, formalizado pela Portaria nº 036/2020 - fls. 64, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01063/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08979/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Radames Genesis Marques Estrela (Gestor(a)); Joice de Oliveira Nunes (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Vereador, Radames Genesis Marques Estrela, relativa ao exercício de 2019. 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 19 de agosto de 2021.



Ato: Acórdão AC1-TC 01086/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10139/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Vera Lucia de Souto Araujo Pereira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Vera Lucia de Souto Araújo Pereira, formalizado pela Portaria nº 062/2020 - fls. 62, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01087/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10146/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Antonio Ataíde dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Antonio Ataíde dos Santos, formalizado pela Portaria nº 064/2020 - fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01089/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10659/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEBASTIANA DA CRUZ SILVA (Interessado(a)); GERALDO JOSE DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Geraldo José da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 165-fls. 19, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01069/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11074/20](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Francinaldo Galdino de Lima (Gestor(a)); Francisco Fladimi Manguiera de Figueiredo (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01536/20. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota. João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01070/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11391/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Margarida Ferreira de Andrade (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Margarida Ferreira de Andrade, formalizado pela Portaria nº 001/2020 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01071/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13166/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADEILTON JOSE LIRA (Interessado(a)); MARIA TEREZA DE LIMA LIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria Tereza de Lima Lira, formalizado pela Portaria-P Nº 0265-fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00740/21

Sessão: 2873 - 10/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14018/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Jarson Santos Da Silva (Responsável); Francisco Francimar Oliveira (Interessado(a)); Jose Gianni Medeiros Costa (Interessado(a)); Alex Silva Oliveira (Interessado(a)); Rosení Maia Dias (Interessado(a)); Wesley Abdias Soares Silva (Interessado(a)); Wesley Abdias Soares Silva (Interessado(a)); MATRIX CONSTRUTORA LTDA (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)); Joao Barboza Meira Junior (Advogado(a)); Lucelia Dias de Medeiros (Advogado(a)); Barbara Naynnar Sousa Lins (Advogado(a)); Tayse Barbara Silva Casado (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2020, combinada com denúncia, bem como do Contrato n.º 0118/2020-CPL, originários do Município de Nova Floresta/PB, objetivando a contratação de empresa de construção civil para reforma do mercado público da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES a mencionada licitação e o contrato decursivo. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópias da presente deliberação a empresa subscritora da denúncia, METRAL Engenharia e Construções EIRELI, CNPJ n.º 14.703.908/0001-76, na pessoa do seu representante legal, Sr. Wesley Abdias Soares Silva, CPF n.º 088.657.064-65, e ao denunciado, Município de Nova Floresta/PB, representado pelo seu Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no



sentido de que o Alcaide de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 10 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01029/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16528/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Teresa Maria da Silva Freire (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Teresa Maria da Silva Freire, matrícula n.º 6083, que ocupava o cargo de Assessora Administrativa III, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01032/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16618/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria do Socorro Correia da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria do Socorro Correia da Silva, matrícula n.º 8110, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01033/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17591/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Aparecida Rodrigues Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina

Grande - IPSEM a Sra. Maria Aparecida Rodrigues Romero, matrícula n.º 6888, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01035/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18073/20](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AURELIO FERREIRA LEITE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Aurélio Ferreira Leite, matrícula n.º 70.858-5, que ocupava o cargo de Engenheiro Agrônomo, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01037/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19455/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Marcelino Xavier Targino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Marcelino Xavier Targino, matrícula n.º 1806, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01041/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19478/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Claudenor do Nascimento Bezerra (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de



Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Claudenor do Nascimento Bezerra, matrícula n.º 9621, que ocupava o cargo de Artífice, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 65, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00733/21

Sessão: 2874 - 17/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19747/20](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Jailson Jose Galvao (Responsável); Isabela Assis Guedes (Assessor Técnico); Francisco Vilmar Pereira (Interessado(a)); VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (Interessado(a)); Maria Ketiane da Silva Azevedo (Advogado(a)); Cibele Pinto de Figueiredo Moura (Advogado(a)); Breno Honorato Nascimento (Advogado(a)); Luiz Quirino da Silva Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 001/2020 e do Contrato n.º 036/2020, formalizados pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, objetivando a contratação de projeto executivo, construção, montagem e demais serviços necessários para execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado para os segmentos residencial e comercial na região metropolitana de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida dispensa e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 17 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01072/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19864/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maricelia Pereira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maricélia Pereira da Silva, formalizado pela Portaria n.º A - 0068/2020, fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01073/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21369/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Francisca Alves de Lucena (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca Alves de Lucena, formalizado pela Portaria n.º 018/2020 - fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01074/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21946/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Francisca Ferreira de Queiroga (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca Ferreira de Queiroga, formalizado pela Portaria n.º 024/2020 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01013/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00794/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HELIO DA CUNHA ARAUJO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 00.794/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Helio da Cunha Araújo, matrícula n.º 80.403-7, Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A n.º 0856], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01015/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01182/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a)); Jose Airtton Pires de Souza (Ex-Gestor(a)); Thamyse Martins Soares (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 01.182/21, que trata da análise da adesão pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe à Ata de Registro de Preços n.º 01/2020, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 011/2019 – FNDE/MEC, objetivando a aquisição de 02 (dois) ônibus escolares, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - JULGAR REGULAR a adesão pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe à Ata de Registro de Preços n.º 01/2020, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 011/2019 – FNDE/MEC; - Recomendar à atual gestão do município de São João do Rio do Peixe para que proceda à regulamentação do procedimento de adesão a atas de registro de preços, sob pena de reconhecimento de ilegalidades futuras. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00730/21

Sessão: 2874 - 17/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02799/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02.799/21, que analisa a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04001/21, realizada pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços 014/2020, Pregão Eletrônico nº 008/2020, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão de Mato Grosso, objetivando os Serviços de intermediação e agenciamento de transporte individual de passageiros, para atender à Prefeitura de João Pessoa, Acordam os membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do ACÓRDÃO AC1 TC nº 0215/2021; 2) APLICAR ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa-PB, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (90,73 UFR-PB), concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa, para que, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB - em caso de omissão -, apresente os esclarecimentos necessários quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 147/154 dos autos; f) COMUNICAR essa decisão ao Sr. Prefeito Municipal de João Pessoa-PB, para conhecimento e providências; g) ENCAMINHAR cópia dos autos e da decisão do Ministério Público Comum, ante os indícios de ato de improbidade administrativa. Presente ao julgamento representante do Ministério Público de Contas. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01044/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05515/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria de Fatima Oliveira Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria de Fátima de Oliveira, matrícula n.º 8684, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 65, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01046/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05676/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Viviane de Sena (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de

Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria Viviane de Sena, matrícula n.º 7820, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01064/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06472/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Fagundes Ramalho Marinho (Gestor(a)); Joao Luiz Cirilo Vieira Neto (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Inês, de responsabilidade do Vereador, João Luiz Cirilo Vieira Neto, relativa ao exercício de 2020; b) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2020. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01075/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06726/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Otinaldo Lourenco de Arruda Mello (Interessado(a)); Ione Lacet Xavier Mello (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Ione Lacet Xavier Mello, formalizado pela Portaria-P Nº 0116-fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01065/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07101/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Josivan Vidal de Negreiros (Gestor(a)); Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Mataraca, de responsabilidade do Vereador, Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, relativa ao exercício de 2020; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2020. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01076/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07630/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Walter Jose Nobrega de



Almeida (Interessado(a)); Maria da Paz Tabosa Almeida (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria da Paz Tabosa Almeida, formalizado pela Portaria-P Nº 0160-fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00057/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08008/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2020

Interessados: Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a)); Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO da denúncia por PERDA DO OBJETO. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota. João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01077/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08023/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Edson Macedo (Interessado(a)); Edilene Dantas Macedo (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Edilene Dantas Macedo, formalizado pela Portaria-P Nº 0115-fls. 23, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01078/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08179/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Clementino de Farias (Interessado(a)); Maria Antonieta Leal de Farias (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria Antonieta Leal de Farias, formalizado pela Portaria-P Nº 0173-fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01079/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08206/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Valfredo Giovanni da Costa Sousa (Interessado(a)); Adriana Casimiro Batista Sousa (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Adriana Casimiro Batista Sousa, formalizado pela Portaria-P Nº 0168-fls. 31, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01048/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08516/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Vilma Tavares Monteiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Vilma Tavares Monteiro, matrícula n.º 8226, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 52, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01068/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10026/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em conhecer da denúncia e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto, dando ciência aos interessados. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota. João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01050/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10425/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Gerson Moreira Gadelha (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Gerson Moreira Gadelha, matrícula n.º 67.440-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 60, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01052/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10439/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Goretti da Silva Lima (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Goretti da Silva Lima Araújo, matrícula n.º 131.956-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 58, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01080/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10582/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Jose Ferreira Irma (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria José Ferreira Irma, formalizado pela Portaria nº A - 0021/2021, fls. 26, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01081/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10594/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Martins de Oliveira Bernardino (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Martins de Oliveira Bernardino, formalizado pela Portaria nº A - 0020/2021, fls. 27, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01055/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12527/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SILVANA MARIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Silvana Maria Cavalcante de Albuquerque, matrícula n.º 71.401-1, que ocupava o cargo de Bioquímica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 49, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01088/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12528/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Teresinha Araujo Almeida (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Teresinha Araújo Almeida, formalizado pela Portaria nº 0349 - fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01082/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13218/21](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Severina Caze Felix (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Severina Caze Félix, formalizado pela Portaria nº A - 0020/2021, fls. 73, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01083/21

Sessão: 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13243/21](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Ivanildo Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Ivanildo Gomes da Silva, formalizado pela Portaria nº A - 0019/2021, fls. 70, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 19 de agosto de 2021

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01292/20](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11218/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [12955/20](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2020**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13017/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18212/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21514/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06989/21](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** Fabio Antonio da Rocha de Souza (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [12531/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [12602/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [12650/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [05758/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Intimados:** Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)); Elenildo Alves dos Santos (Ex-Gestor(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [06085/19](#)**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2018**Intimados:** Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [06136/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2018**Intimados:** Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [06456/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2018**Intimados:** Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [00505/21](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2020**Intimados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no



Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [04977/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020

Intimados: Elangine Pereira de Albuquerque (Interessado(a)); Adjailson Pedro Silva de andrade (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07857/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citado: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07860/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Citado: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13734/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2020
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [20510/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01370/21
Sessão: 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [02698/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Manasses Gomes Dantas (Gestor(a)); Acacia da Silva Azevedo (Interessado(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02698/17, que trata da licitação Pregão Presencial nº 01/2017 e o Contrato nº 006/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, de responsabilidade do Sr. Manasses Gomes Dantas, gestor do Município, ACORDAM os Conselheiros da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) JULGAR REGULARES, com ressalvas, o Pregão Presencial nº 01/2017 e o Contrato nº 006/2017, dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, de responsabilidade do Sr. Manasses Gomes Dantas, gestor do Município; e II) RECOMENDAR à atual administração no sentido de fazer cumprir os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de sorte a não incidir nas falhas apontadas no processo ora em análise em procedimentos licitatórios futuros.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00111/21
Sessão: 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [14294/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2017
Interessados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Ex-Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14294/18, trata de Inspeção Especial, tendo por escopo a análise de fatos relativos à gestão da Prefeitura Municipal de Cubati, exercício 2017, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em ASSINAR o prazo de 30 dias ao Sr. EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS, ex-Prefeito do Município de Cubati, para que venha aos autos e se manifeste a respeito do relatório técnico de fls. 41/57, sob pena de se julgar irregulares os procedimentos adotados.

Ato: Acórdão AC2-TC 01359/21
Sessão: 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [02207/19](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2019
Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Ex-Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02207/2019, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02866/2019, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta sessão de julgamento, em: I) CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto Iolanda Barbosa da Silva, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02866/2019, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; e II) NEGAR provimento ao mesmo, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02866/19 aqui atacado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01368/21
Sessão: 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [11005/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Antonio Orlando Pereira de Araujo (Interessado(a)); Sebastião Hugo Dantas (Interessado(a)); Gibanilson dos Santos Oliveira (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11005/19, que tratam de acerca de denúncia formulada pelos Srs. Gibanilson dos Santos Oliveira, Sebastião Hugo Dantas e Antônio Orlando Pereira de Araújo, vereadores do município de Nova Palmeira, contra o prefeito Ailton Gomes Medeiros, noticiando irregularidades relativas à aquisição e consumo de combustível pela Prefeitura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: I) CONSIDERAR procedente a denúncia apresentada; II) APLICAR multa pessoal ao Sr. Ailton Gomes Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, relacionadas a aquisição de combustíveis, controle, licitação; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III) COMUNICAR a decisão aos denunciante.

Ato: Acórdão AC2-TC 01369/21
Sessão: 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [09199/20](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande



Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09199/20, que dizem respeito à Dispensa de licitação COVID-19 nº nº 16350/2020 e do Contrato nº 16375/2020, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como autoridade homologadora o Sr. Filipe Araújo Reul, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 16350/2020 e o Contrato nº 16375/2020, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Filipe Araújo Reul; DETERMINAR COMUNICAÇÃO do teor do presente processo ao Tribunal de Contas da União, através de sua unidade na Paraíba, sobre os indícios de sobrepreços nos produtos adquiridos, por envolver recursos de origem federal; e RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as eivas apontadas pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 01363/21

Sessão: 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08622/21](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a)); Jose Batista do Carmo - Me (Interessado(a)); Thyago Brasileiro Lima Donato (Interessado(a)); Jose Mendonca Alves (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08622/21, que tratam de denúncia apresentada pela empresa J MACEDO COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA contra a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura de Alcantil e o Pregoeiro Thyago Brasileiro Lima Donato, sobre supostos favorecimentos ocorridos no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada; e ASSINAR o prazo de 15 dias ao Prefeito Municipal para que envie os esclarecimentos requeridos pela Auditoria acerca do Pregão Eletrônico nº 006/2021 (homologação, adjudicação e contratação da empresa vencedora), bem como para que seja regularizado o Portal da Transparência do Município de Alcantil, no tocante às informações completas sobre as licitações em curso no presente exercício, conforme determina a Resolução Normativa RN TC 02/2017, sob pena de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01365/21

Sessão: 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10187/21](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)); Samantha Andrade Maia (Assessor Técnico); Luiz Jorge de Queiroz Neto (Interessado(a)); Drogafonte (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10187/21, que tratam de denúncia apresentada pela denúncia apresentada pela DROGAFONTE LTDA. - MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR, contra a Prefeitura Municipal de Fagundes, sobre suposta irregularidade ocorrida no Pregão Presencial nº 0033/2020, realizado em 05/11/2020, no tocante à prática de preços inexequíveis praticados pela EMPRESA LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada; JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0033/2020 e os Contratos nº 82/20, 83/20 e 84/20; COMUNICAR a decisão ao denunciante e ao denunciado; e DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01349/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de

Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14129/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17779/20](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17884/20](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19713/20](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19834/20](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20715/20](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21034/20](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02682/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02910/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06478/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07018/21](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Lucas Ribeiro Novais de Araujo (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14123/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15734/21](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15734/21](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** Lucas de Oliveira Meira (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15734/21](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** Najila Medeiros Bezerra (Advogado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15734/21](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** Ruth Figueiras Sousa (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00233/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova**Interessados:** Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 02564/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 587-610, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 23,15% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 30/06/2021 e 31/07/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período**Processo:** [00239/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida**Interessados:** Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 02576/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.**Processo:** [00257/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista**Interessados:** Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 02574/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 505/525: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).**Processo:** [00258/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura**Interessados:** Sr(a). Talita Lopes Arruda (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 02569/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a)



interessado(a) Sr(a). Talita Lopes Arruda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 956/979: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 41,78% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 30/06/2021 e 31/07/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período.

Processo: [00265/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02567/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a julho de 2021, fls. 633/656, evidenciou que a Comuna, considerando apenas o exercício corrente, não apresentou gastos classificados como específicos para o combate à pandemia causada pela Covid-19.

Processo: [00270/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Jose de Sousa Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02568/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Sousa Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 336/357: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1). 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 0,28, estando entre os quinze municípios paraibanos com a menor relação citada.

Processo: [00291/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02563/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Irani Alexandrino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

Processo: [00305/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02577/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

Processo: [00318/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02575/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Divaldo Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 1169/1192: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

Processo: [00324/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Interessados: Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02570/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 1204/1225: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

Processo: [00343/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Interessados: Sr(a). Lucas Goncalves Braga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02578/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucas Goncalves Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

Processo: [00355/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Marcelo Batista Vale (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02579/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Batista Vale, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

Processo: [00364/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos

Interessados: Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02580/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

Processo: [00400/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Interessados: Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02571/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 796/819: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

Processo: [00416/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Interessados: Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02572/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 454/476: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

Processo: [00439/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02565/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

Processo: [00446/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Interessados: Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02573/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 334/355: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

Processo: [00928/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02566/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca, sob a responsabilidade da Presidente KALINE GAIAO SARAIVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente ao envio via sistema eletrônico de benefícios previdenciários (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2016. Tramita e Resolução acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00323/21](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)), Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a)), Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

1) Resolução própria que disciplina o funcionamento do Comitê Permanente de Contratações Temporárias - CPTC (art. 6º da Lei



Ordinária nº 13.331/2016); 2) Decreto regulamentar da Lei Ordinária nº 13.331/2016, conforme previsão nos artigos 8º e 16 da citada.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [54292/21](#)

Número da Licitação: 00062/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de materiais de informática (tablets e monitores).

Data do Certame: 02/09/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Observações: Considerando que a segunda chamada foi fracassada, Pregão reagendado para uma terceira chamada.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [62098/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO

Data do Certame: 27/08/2021 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux

Documento TCE nº: [62790/21](#)

Número da Licitação: 00029/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGO DE PARADA DE ÔNIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BAYEUX – DMTRAN

Data do Certame: 02/09/2021 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecomprasbayeux.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [65178/21](#)

Número da Licitação: 00036/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição por maior desconto de Peças automotivas e contratação de serviços técnicos especializados de mecânica em geral, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.

Data do Certame: 30/08/2021 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Valor Estimado: R\$ 77.750,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [65182/21](#)

Número da Licitação: 00035/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material de informática conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos para suprir as necessidades da prefeitura municipal de Diamante-PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 e 10.520/2002, com suas alterações

posteriores.

Data do Certame: 30/08/2021 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Valor Estimado: R\$ 260.181,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [65369/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A presente licitação tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de luminárias de LED, de uso externo, para serem instaladas na rede de iluminação pública do Município de Assunção/PB, tudo conforme Anexo I e peças que compõe o Edital.

Data do Certame: 02/09/2021 às 08:00

Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Valor Estimado: R\$ 89.299,20

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [65371/21](#)

Número da Licitação: 00045/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS DE LABORATÓRIO DESTINADO AS AULAS PRÁTICAS DA ESCOLA AGROTÉCNICA DO CAJUEIRO – CATOLÉ DO ROCHA/PB – CAMPUS IV.

Data do Certame: 08/09/2021 às 09:00

Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [65372/21](#)

Número da Licitação: 00048/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviços de esgotamento de fossas sépticas, com remoção e transporte de dejetos para descarte.

Data do Certame: 31/08/2021 às 08:00

Local do Certame: RUA CLAUDINOR FALSAR, 158 - CENTRO - ALHANDRA - PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Documento TCE nº: [65373/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de peças automotivas para o veículo motor Diesel (AMBULÂNCIA RENAULT MASTER – PLACA QFF-8267/PB) pertencente à Secretaria Municipal de Saúde deste município

Data do Certame: 31/08/2021 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 34.709,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [65378/21](#)

Número da Licitação: 00019/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA

Data do Certame: 27/08/2021 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [65381/21](#)

Número da Licitação: 00047/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE EQUIPAMENTOS PARA O



ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ALÉM DA RETOMADA DOS ATENDIMENTOS ELETIVOS, VISANDO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 08/09/2021 às 11:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [65382/21](#)

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TENS REMANESCENTES

Data do Certame: 27/08/2021 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [65385/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Chamamento Público para contratação de empresa especializada para prestar os serviços Laboratoriais na especialidade em Análises Clínicas, para atender as necessidades diárias dos usuários do SUS da Secretaria de Saúde do Município de Sousa-PB

Data do Certame: 03/09/2021 às 08:00

Local do Certame: prefeitura municipal de sousa pb, CPL 1º andar

Valor Estimado: R\$ 1.583.180,01

Observações: este edital encontra-se no portal de transparência em www.sousa.pb.gov.br e no setor de licitações, no Paço Municipal em dias úteis das 08:00 às 13:00 e solicitado por email: cplsousa2017@yahoo.com

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [65386/21](#)

Número da Licitação: 00035/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO NO SERVIÇO DE ARBITRAGEM DE FUTEBOL DE CAMPO

Data do Certame: 31/08/2021 às 08:30

Local do Certame: na Sala de Reuniões da CPL - Rua Bom Jesus, 109

Observações: Sala de Reuniões da CPL, na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [65390/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LINHA LEVE

Data do Certame: 27/08/2021 às 11:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: [65413/21](#)

Número da Licitação: 00022/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Data do Certame: 31/08/2021 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [65424/21](#)

Número da Licitação: 00042/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição moveis e equipamentos médicos e hospitalares diversos, destinado ao Pronto Atendimento Francisco Porto, localizado neste município, conforme Termo de Referência

Data do Certame: 31/08/2021 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [65425/21](#)

Número da Licitação: 00019/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva, preventiva periódica e consertos, em aparelhos de ar condicionados e aparelhos de refrigeração, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Catingueira/PB.

Data do Certame: 31/08/2021 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [65426/21](#)

Número da Licitação: 00043/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de mobiliários e equipamentos diversos, para melhor atender as demandas das Secretarias deste município, conforme o Termo de Referência

Data do Certame: 31/08/2021 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [65427/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de bolsas e fardamentos em geral, destinados as diversas Secretarias do Município de Catingueira/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.

Data do Certame: 31/08/2021 às 11:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [65433/21](#)

Número da Licitação: 00026/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para realização de pesquisa e engajamento e clima organizacional.

Data do Certame: 02/09/2021 às 09:30

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, mangabeira João Pessoa

Valor Estimado: R\$ 45.836,67

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [65434/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para continuação da reforma da praça Manoel Catarino da Silva no Município de Natuba/PB, conforme especificações do Projeto Básico. Proposta nº 027576/2017.

Data do Certame: 01/09/2021 às 09:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Natuba-PB

Valor Estimado: R\$ 397.609,79

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [65458/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021



Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS NO CONJUNTO RESIDENCIAL EDMILSON ALEXANDRE DE PAIVA MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS – PB
Data do Certame: 08/09/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 288.052,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [65460/21](#)
Número da Licitação: 00032/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE A a Z DA LINHA FARMA, VISANDO ATENDER A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB.
Data do Certame: 02/09/2021 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecomprasbayeux.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [65476/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Tavares – PB
Data do Certame: 03/09/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [65486/21](#)
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de fórmulas e suplementos alimentares (itens remanescentes), para doação a pessoas carentes, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipal de Saúde.
Data do Certame: 25/08/2021 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIAPL SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [65499/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação futura e parcelada de empresa para locação de equipamento de sonorização, iluminação, caminhão de som e prestação de serviços de montagem operacionalização e desmontagem dos objetos locados, com equipe própria destinada aos eventos municipais
Data do Certame: 30/08/2021 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 313.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [65500/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Software para atender o sistema de Contabilidade e Folha de Pagamento e realização dos serviços de atualização do Portal da Transparência para a Câmara Municipal
Data do Certame: 03/09/2021 às 08:00
Local do Certame: Câmara Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [65501/21](#)

Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ANALISADOR HEMATOLOGICO
Data do Certame: 27/08/2021 às 09:15
Local do Certame: R Thomaz de Aquino, 6, centro, Barra de São Miguel

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [65503/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, para uso em representação e serviços dessa Casa Legislativa, pelo prazo de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 01/09/2021 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, SALA 327, CENTRO.
Valor Estimado: R\$ 212.336,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [65511/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor, tipo pick-up, Novo, zero quilômetro, ano/modelo 2021 ou versão mais atualizada, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Manaíra/PB.
Data do Certame: 31/08/2021 às 09:30
Local do Certame: Portal Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [65513/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Serviço de locação de veículo de grande porte (caminhão caçamba) para a secretaria de infraestrutura do município de Manaíra/PB.
Data do Certame: 31/08/2021 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [65514/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Alienação
Objeto: MELHOR OFERTA FINANCEIRA PARA CONCESSÃO DE USO A TÍTULO ONEROSO, PARA FIM COMERCIAL, DE “BOX” NO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL ALFREDO BARBOSA DE LIRA NO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
Data do Certame: 22/09/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE BONITO DE SANTA FÉ
Valor Estimado: R\$ 9.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [65515/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Máquinas para atender as necessidades da Prefeitura de Tavares
Data do Certame: 02/09/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [65540/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA OS VEÍCULOS EM TRÂNSITO, DA FROTA MUNICIPAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS – PB.
Data do Certame: 10/09/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 87.680,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [65549/21](#)

Número da Licitação: 00105/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 02/09/2021 às 08:30

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Valor Estimado: R\$ 51.196,20

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [65571/21](#)

Número da Licitação: 09041/2021

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para limpeza e desinfecção dos reservatórios elevados e apoiados do Regional do Brejo, no estado da Paraíba, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 14/09/2021 às 14:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 890432

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [65579/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada e do ramo para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos com meio-fio (guia) nas Ruas Alcino Vieira e Maria das Dores (Trecho 01), ambas localizadas no Bairro São Paulo, neste Município

Data do Certame: 09/09/2021 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 493.195,40

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [65597/21](#)

Número da Licitação: 00077/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 14/09/2021 às 11:00

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [65636/21](#)

Número da Licitação: 00034/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

Data do Certame: 10/09/2021 às 10:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/compras>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Documento TCE nº: [65638/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO DE 07(SETE) UNIDADES HABITACIONAIS ATRAVÉS DO PROGRAMA FUNASA MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, OBEDECENDO AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 06/09/2021 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Valor Estimado: R\$ 500.500,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [65644/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada e do ramo para reforma de 02 (duas) Escolas Municipais da Zona Rural: EM Des. Manoel Vasconcelos Maia - Sítio Conceição e EM Jenipapeiro - Sítio Jenipapeiro, ambas vinculadas a Rede Municipal de Educação de Catolé do Rocha-PB

Data do Certame: 10/09/2021 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 247.443,79

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [65680/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material de Consumo administrativo, expediente, equipamentos e artigos de artesanato destinado as atividades administrativas de todas as secretarias do Município de Várzea-PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

Data do Certame: 01/09/2021 às 10:30

Local do Certame: na sede do município.

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [65687/21](#)

Número da Licitação: 00031/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA A REFORMA DE EDIFICAÇÃO ONDE FUNCIONARÁ A SECRETARIA DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA, EM JOÃO PESSOA/PB

Data do Certame: 15/09/2021 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 39.684,88

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: [65690/21](#)

Número da Licitação: 00010/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E KITS LANCHE PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DO CONGO/PB

Data do Certame: 03/09/2021 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA DO CONGO - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [65691/21](#)

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Testes Rápidos (IGG/IGM) –específico para diagnóstico da Sars-CoV-2 (COVID -19) e TESTE RÁPIDO SWAB - (Nasofaringe e Orofaringe) para atendimento da demanda e a necessidade de realização de teste rápidos ante casos suspeitos do corona (COVID-19), para atender às necessidades da Secretaria de Saúde deste município, conforme especificações, constantes no



Termo de Referência Anexo I do Edital.
Data do Certame: 02/09/2021 às 08:30
Local do Certame: ComprasNet (online)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [65695/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL E ADJACÊNCIAS PARA A SEDE DO MUNICÍPIO DE DEMAIS LOCALIDADES
Data do Certame: 03/09/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [65700/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DOAÇÃO A POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL
Data do Certame: 03/09/2021 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA DE COXIXOLA - SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [65701/21](#)
Número da Licitação: 00033/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de equipamentos de laboratório para suprir a necessidade da secretaria de saúde do município de Diamante/PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 03/09/2021 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
Valor Estimado: R\$ 18.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [65705/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para Conclusão dos serviços de construção do Parque Municipal de Eventos - Poeta Ronaldo Cunha Lima no Município de Guarabira/PB conforme Contrato de Repasse nº 1023.538-40/2015.
Data do Certame: 08/09/2021 às 14:30
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR
Valor Estimado: R\$ 1.404.167,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [65707/21](#)
Número da Licitação: 00037/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de serigrafia para atender as secretarias da Prefeitura Municipal de Malta-PB.
Data do Certame: 01/09/2021 às 09:30
Local do Certame: Sala de Licitações da Prefeitura de Malta
Valor Estimado: R\$ 243.809,49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [65714/21](#)
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de EPI (Álcool gel e líquido, dispenser para álcool,

luvas, máscara de proteção, protetor facial e termômetro digital), destinados as atividades da Secretaria de Educação, do município de Várzea -PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital.
Data do Certame: 01/09/2021 às 08:00
Local do Certame: na sede do município.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [65718/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS
Data do Certame: 02/09/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [65725/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços médicos especializados para consultas de cardiologia e exames de eletrocardiograma e de eco cardiograma, para atender as demandas operacionais deste Município
Data do Certame: 02/09/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala setor de licitações-prefeitura de Umbuzeiro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [65729/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO DA CRECHE TIA RAIMUNDA NO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
Data do Certame: 09/09/2021 às 08:30
Local do Certame: RUA JOSÉ VIEIRA BUJARY, 221 - CENTRO - UIRAÚNA
Valor Estimado: R\$ 995.050,49

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/10/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [57505/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, NESTE MUNICÍPIO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/12/2020:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [75536/20](#)
Número da Licitação: 10067/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (MONITORES MULTIPARÂMETRO) PARA SEREM INSTALADOS NOS LEITOS DE UTIs DOS HOSPITAIS SANTA ISABEL, PRONTOVIDA E HOSPITAL INFANTIL DO VALENTINA DE FIGUEIREDO, PARA ENFRETAMENTO A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/08/2021:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [60637/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA LAVANDERIA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/08/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [63748/21](#)
Número da Licitação: 00033/2021
Modalidade: Pregão Presencial



Objeto: Locação de equipamentos de laboratório para suprir a necessidade da secretaria de saúde do município de Diamante/PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
